



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408477**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066558-91.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANE ANNOVAZZI PAULO CURSINO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28980**

**APELAÇÃO Nº: 1066558-91.2024.8.26.0002**

**APELANTE: SOLANE ANNOVAZZI PAULO CURSINO**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ “A QUO”: THÉO ASSUAR GRAGNANO**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e Pedido de tutela antecipada. Cartão de crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Contrato de empréstimo. Autora que se insurge contra a cobrança de parcelamentos fáceis “PAR.FÁCIL”. Autora que não se desincumbe do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Por outro lado, o Banco Réu comprovou o empréstimo e o seu montante, colacionando aos Autos as faturas do cartão de crédito. Banco Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC. Cobrança que permanece hígida. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 309/312, cujo Relatório se adota, que, nos Autos de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada”, julgou improcedente a Ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Ante a sucumbência, condenou a Autora a pagar as custas do processo e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos aos advogados do Banco Réu (art. 85, §2º).

Inconformada, apela a Autora (fls. 317/322), alegando, em síntese, que inexistiu a contratação e que o Banco Apelado passou a lançar parcelas de empréstimo sobre a Apelante, de forma totalmente ilegal.

Sustenta ter havido fraude na utilização do cartão de crédito.

Afirma nunca ter realizado qualquer empréstimo “PARCELAMENTO FÁCIL” com o Banco Réu.

Aponta que o Banco Réu procedeu a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede seja reconhecida a inexigibilidade de todos os parcelamentos fáceis “PAR.FÁCIL” e dos seus respectivos encargos, do período entre janeiro de 2021 até a presente data, estornando e cancelando as cobranças do referido “PAR.FÁCIL”.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo e processado regularmente, apresentadas as Contrarrazões às fls. 328/332.

#### **É o breve Relatório.**

Respeitado Entendimento diverso, o Recurso interposto pela Autoranão comporta provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau ser mantida na íntegra pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e Pedido de tutela antecipada” ajuizada por “SOLANE ANNOVAZZI PAULO CURSINO” em face de “BANCO BRADESCO S/A”.

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que, em 2021, moveu em face do Banco Réu Ação voltada à declaração de inexigibilidade de determinados débitos e consectários.

Afirmou ter o Banco Réu promovido o estorno de R\$10.467,44, em 29/01/2021, contudo passou a lançar um parcelamento de 24 x de R\$1.157,22.

Aduziu não ter contratado qualquer empréstimo.

Afirmou não ter obtido êxito em perseguir a exclusão da cobrança mediante Incidente de Cumprimento de Sentença, no Juizado Especial.

Afirmou que sofreu danos morais.

Por estas razões, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização de danos morais (R\$10.000,00).

Em síntese, pretende a Autora afastar as cobranças dos parcelamentos fáceis (“PAR.FÁCIL”).

Contudo, nenhuma razão assiste à Autora, pois o conjunto probatório dos Autos é no sentido de que a Autora fez uso do rotativo do seu cartão de crédito, de sorte que fez o uso dos parcelamentos fáceis (“PAR.FÁCIL”).

Ademais, tão logo a Apelante efetuou o pagamento do débito, cessaram os efeitos da mora.

A Autora não comprova o equívoco dos cálculos, pelo que estaria sendo cobrada a mais da importância devida.

Não comprova a cobrança de encargos abusivos.

A Autora não se desincumbiu do seu ônus de provar o seu direito (art. 373, I, do CPC), enquanto o Banco Réu comprovou o empréstimo e os valores devidos, colacionando aos Autos o contrato de cartão, bem como as faturas do cartão de crédito.

É dizer, o Banco Réu se desincumbiu do seu ônus probatório de provar o débito (art. 373, II, do CPC).

Irreparável a r. sentença (fls. 310/311):

*“Declarou-se inexigível, por sentença de mérito passada em julgado, o débito decorrente das transações de R\$6.500,00, R\$2.500,00 e de R\$35,00, realizadas, aos 5/12/2020, no cartão de crédito da autora (fls. 17/21). Da fatura com vencimento em 28/12, na qual foram cobradas inicialmente essas três transações, observa-se que a fatura anterior, de R\$2.918,67, havia sido*

*integralmente paga (fls. 184: "pag boleto bancário"). A autora não havia utilizado, portanto, o crédito rotativo. Descontados dessa fatura os valores indevidos, o saldo devedor seria de R\$967,50 mais a anuidade (fls. 184), exatamente o valor que foi pago pela autora, como revela a fatura subsequente, com vencimento em 28/01/2021. O BRADESCO então imputou no pagamento os R\$1.000,24 desembolsados pela autora e incluiu no crédito rotativo o saldo da fatura anterior (R\$10.002,50), lançando os respectivos encargos, no valor de R\$920,92 (fl. 186). Dessa fatura de R\$11.667,44, com vencimento em 28/01/2021, as despesas efetivas da autora somavam cerca de R\$1.717,26, tendo ela pagado R\$1.200,00 (fl. 188: "pag boleto bancário, ficando em aberto o saldo remanescente, como revela a fatura com vencimento em fevereiro de 2021 - fl.188). Nessa fatura com vencimento em fevereiro, em cumprimento à tutela de urgência que havia sido concedida no processo movido pela Autora no Juizado Especial Cível, o réu creditou em favor da autora as três operações impugnadas, em valores nominais (fls 188). Concomitantemente, porém, o réu aplicou o parcelamento automático ao saldo devedor remanescente, de R\$10.467,44, nos termos da regulamentação do banco central (que veda a rolagem do crédito rotativo por dois meses consecutivos). É fácil ver que nesse saldo devedor de R\$10.467,44, que foi compulsoriamente parcelado, foram incluídos encargos moratórios e remuneratórios que haviam incidido desde 28/12/2020. Sucede que, na fatura seguinte, de março de 2021, o réu promoveu o acertamento dos valores, cancelando integralmente os efeitos financeiros do parcelamento, ao lançar a débito a totalidade das parcelas e creditar o valor necessário ao seu pagamento (fls. 190/191). De notar-se que, a partir da fatura de abril (fl. 192), já não consta cobrança de qualquer parcelamento de saldo rotativo. O parcelamento sobreviria apenas em maio de 2021, no valor de R\$3.045,57 (parcelas de cerca de*

*trezentos reais mensais), negócio todavia que não é objeto da presente ação.”*

Assim, de rigor a declaração de regularidade das cobranças.

Por fim, considerando que a Apelante foi vencida nesta sede recursal, os honorários devidos pela Apelante deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

**Penna Machado**  
Relatora